

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N.º 45, DE 2007**

Dispõe sobre o fornecimento de transporte, alimentação e pousada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), aos pacientes cujo tratamento se realizar fora de seu domicílio, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

**Autora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
**Relatora:** Deputada JÔ MORAES

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob apreciação, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, tem por objetivo maior oferecer mais um instrumento para assegurar os preceitos da universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde. Especificamente, garantir os meios necessários – transporte, alimentação e hospedagem - para o tratamento fora do domicílio (TFD) de pacientes, pelo SUS —, em razão da ausência das condições adequadas dos serviços locais.

Essa garantia alcança o paciente e, quando estabelecida sua necessidade, seu acompanhante. O processo do tratamento fora de domicílio é iniciado por laudo médico, que ateste a necessidade, emitido pelo responsável da unidade do SUS que atendeu em primeiro lugar o paciente,

A proposição prevê, ainda, que o gerenciamento dos processos de TFD ficará a cargo das Secretarias Estaduais de Saúde e que os

deslocamentos desses pacientes deverão ser realizados preferencialmente por meios de transporte de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

Em sua justificativa, a autora, diante da grande concentração dos recursos médico-hospitalares nos principais centros do sul e sudeste brasileiro, ressalta a importância de se assegurar o TFD como principal meio para garantir o acesso de milhares de pacientes aos meios mais avançados de tratamento.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, que tem poder conclusivo sobre a matéria, e à Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A iniciativa da ilustre Deputada Perpétua Almeida merece ser louvada, por trazer, mais uma vez, para decisão do Congresso Nacional matéria tão crucial para a saúde e a vida de milhares e milhares de brasileiros que não têm acesso aos melhores meios de diagnóstico e tratamento.

A grande concentração dos mais adequados e necessários recursos humanos e tecnológicos nos grandes centros tem excluído setores importantes da população do Norte e do Nordeste do Brasil desses meios vitais para a manutenção de sua saúde e de preservação de suas vidas.

Cabe ressaltar, contudo, que mesmo no Sul, Sudeste ou Centro Oeste, que têm o aporte de meios diagnósticos e terapêuticos mais avançados, parcela importante de suas populações não usufrui deste benefício.

Temos mais de 5000 municípios e a sua maioria não tem capacidade de oferecer em sua integralidade a assistência a saúde de seu moradores. Necessariamente, são obrigados, com freqüência, a lançar mão de serviços de outras localidades mais próximas ou nem tanto.

Por outro lado, sabemos das enormes dificuldades que os mais carentes, a grande maioria da população, têm de se deslocar para unidades de saúde fora da própria localidade que reside, pelo alto custo do transporte e da alimentação e pela perda do dia de trabalho, entre outros fatores.

Imagine-se a grandiosidade das dificuldades que sofrem estes trabalhadores ou trabalhadoras, os pacientes em geral, quando são obrigados a se submeter a tratamento fora de seu município. Os custos com alimentação, transporte e hospedagem são absolutamente a eles inacessíveis.

Esse conjunto de fatores evidencia a inafastável necessidade de o Estado assegurar todos os meios necessários para garantir o acesso universal aos serviços de saúde. Agir de outra forma seria ferir de morte a própria Constituição da República.

Os governos que se sucederam na gestão central do SUS buscaram soluções para estes problemas, criando o denominado Tratamento Fora de Domicílio – TFD, regulado por portaria do Ministério da Saúde, que estabelece convênios com Estados e Municípios para operacionalizar o programa.

Embora tenham havido avanços do ponto de vista da gestão, pelo menos dois aspectos da maior importância demonstram a enorme fragilidade dos direitos dos cidadãos brasileiros no que tange ao acesso aos serviços não disponíveis na localidade onde vivem.

O primeiro encontra-se na ausência da consolidação do tratamento fora do domicílio como um direito inquestionável, que não possa ser retirado pela simples vontade de um governante, sem necessidade de se ouvir a sociedade pelos seus representantes do Congresso Nacional. Uma simples portaria que concede um direito com uma mão pode retirá-lo com a outra.

O segundo aspecto, também relevantíssimo, é dolorosamente identificado na realidade diária dos pacientes e acompanhantes, que se vêem obrigados a passar dias fora de suas residências, de sua comunidade e de sua cidade com ajuda financeira absurdamente pequena, sujeitos a sofrimentos ainda maiores e inaceitáveis. Situação essa que, muitas vezes, fazem do TFD uma ficção, um frágil e ilusório direito.

Assim, parece-nos indispensável ascender o direito ao TFD a um posto maior na hierarquia do nosso ordenamento jurídico. Deixará de ser uma mera concessão dos governantes e se transformará em um direito do cidadão e uma obrigação do Estado. Os valores destinados aos pacientes para o tratamento fora do domicílio não mais serão os considerados possíveis, terão quer ser os realmente necessários.

Entendemos, pois, que a aprovação deste Projeto de Lei oferecerá mais um importante instrumento para os brasileiros em sua luta para garantir o acesso universal e igualitário aos recursos humanos, técnicos e materiais, indispensáveis à sua saúde.

Pela sua importância da iniciativa e para que não haja riscos de desvios na sua execução, apresentamos emenda aperfeiçoadora da proposição, acrescentando dois parágrafos, que excluem do direito ao TFD os atendimentos ocorridos na região metropolitana onde resida o usuário e os deslocamentos menores de 50 km. Pela possibilidade de o paciente ter apoio de sua própria família sem gastos adicionais.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n. 45, de 2007.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada JÔ MORAES  
Relatora

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 45, DE 2007**

Dispõe sobre o fornecimento de transporte, alimentação e pousada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), aos pacientes cujo tratamento se realizar fora de seu domicílio, em atendimento aos preceitos da lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

#### **EMENDA N<sup>º</sup> 01**

Acrescente-se, ao art. 1º, os parágrafos segundo e terceiro, renumerando-se o existente:

§ 2º O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horário e data definidos previamente.

§ 3º Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos dentro de região metropolitana e para distâncias menores do que 50 km.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada JÔ MORAES  
Relatora